Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05396/2012
PROTOCOLO	: 1294096
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (A)	: FLÁVIO ADREANO GOMES; HELENA DE SOUZA SILVÉRIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REMESSA – TEMPESTIVA – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA – NÃO ENVIO DE DCOUMENTOS E ESLCARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE AOS RESULTADOS – DIVERGÊNCIAS FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

A não apresentação de documentação e esclarecimentos, desde que não interfiram diretamente na apuração dos resultados do exercício, constituem impropriedades formais, não impedindo eventual declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal, porém, com a anotação de ressalva e expedição de recomendações à atual gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1** – declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão dos Srs. Flávio Adreano Gomes e Helena de Souza Silvério; **2** – recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, para que atente com maior rigor para as normas que regem a Administração Pública, como forma de evitar que as imperfeições constatadas nestes autos sejam objeto de reincidência quando da apresentação das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **3** – intimação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis: Flávio Adreano Gomes, CPF: 694.337.201-72, Prefeito, e Helena de Souza Silvério, CPF: 139.742.971-20, Secretária Municipal de Assistência Social.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 035/2012, de 30 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2012, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 1701/2014 (Peça 29).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – AUDITORIA 3111/2014 (Peça 30), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares, com Ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, consoante se infere do Parecer: PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 14240/2016 (Peça 32).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades que não foram solucionadas, a tempo, pelo titular do Órgão, a saber:

1) – Não instalação da Unidade de Controle Interno pelo Órgão, infringindo o que preceitua o Manual de Remessas de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 2, subitem 2.1, letra “b3 e b4”;

2) – Passivo Real a Descoberto de R$ 11.329,52 registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, originado da não amortização da Dívida de Curto Prazo (Dívida Flutuante), no decorrer do exercício de 2.011;

3) – Ausência de Comprovação da publicação dos Balanços Gerais do exercício, contrariando o que preceitua o que preceitua o item 2. Subitem 2.1, letra “B”, nº 06 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012 de 06/06/2012.

Devidamente notificado sobre os fatos apontados, através do Of. nº NOT-G.ICN-6281/2012, de 25 de outubro de 2012, acostada à Peça 25, o Ordenador de Despesas não se manifestou no prazo legalmente concedido, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão anexada à Peça 28.

Por conseguinte, permaneceram maculando a prestação de contas, as irregularidades acima relacionadas, o que impede a sua aprovação por esta Corte.

Todavia, acompanho o entendimento esposado pela Auditoria, no sentido de que tais fatos não interferem diretamente na apuração dos resultados do exercício, o que justifica a Aprovação da presente prestação de contas, como Contas Regulares, com Ressalva, sem embargo da expedição de recomendações ao atual responsável.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a manifestação da Auditoria e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como Gestores: Flávio Adreano Gomes, CPF Nº 694.337.201-72, Prefeito, e Helena de Souza Silvério, CPF Nº 139.742.971-20, Secretária Municipal de Assistência Social, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, para que atente com maior rigor, para as normas que regem a Administração Pública, como forma de evitar que as imperfeições constatadas nestes autos, sejam objeto de reincidência quando da apresentação das futuras prestações de contas a este Tribunal;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão dos Srs. Flávio Adreano Gomes e Helena de Souza Silvério, com a anotação de recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr